

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN  
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**Autos nº.: 5553/DF.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** (DOC. 01 e 02), entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987, inscrito no CNPJ sob nº58.120.387/0001-08, com sede na Rua Desembargador Guimarães, 21, São Paulo/SP, CEP 05002-005, representado por sua Coordenadora Executiva, Elici Maria Checchin Bueno (DOC. 03) e por seus procuradores infra-assinados (DOC. 04), com fundamento no artigo 138 do vigente Código de Processo Civil e artigo 323, § 2º do Regimento Interno do Excelso Supremo Tribunal Federal, vem, com elevado respeito, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, expor e requerer o que segue:

O PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ingressou com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5553 de origem do Distrito Federal, no Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), contra duas cláusulas do Convênio 100/1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e

dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), estabelecida pelo Decreto 7.660/2011.

A primeira cláusula questionada na presente ação é a que reduz 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de agrotóxicos nas saídas interestaduais. A segunda autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder a mesma redução nas operações internas envolvendo agrotóxicos.

Já o decreto concede isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos.

De tudo quanto consta nos autos, claro está que a presente ação não questiona a possibilidade de concessão de isenções fiscais destes tributos, **mas, sim, a isenção de substâncias tóxicas que estimula um consumo intensivo que viola os direitos fundamentais à saúde, à alimentação saudável e ao ambiente equilibrado**, pautas estas que são agenda constante de trabalho e discussão do Instituto, ora peticionário, e que estão em sua missão de proporcionar aos consumidores ampla e democrática discussão e defesa, mormente ao que tange a possibilidade interferência do r. *decisum* a ser prolatado nesta Ação que repercutirá e impactará sobremaneira não só as relações consumeristas, mas, em si, a saúde e alimentação do consumidor brasileiro.

Consoante ao que afirma o promovente, a isenção fiscal de agrotóxicos **viola frontalmente normas constitucionais, sendo incompatível com os direitos essenciais ao meio ambiente equilibrado e à saúde, além de violar o princípio da seletividade tributária, na medida em que realizam uma "essencialidade às avessas, ou seja, contrária ao interesse público"**.

De mais a mais, o uso de tais substâncias contamina a terra, o ar e os recursos hídricos. Assim, polui e causa danos incalculáveis ao meio ambiente.

À vista disso, tão relevante é a questão, que ora se submete o presente pedido de ingresso no feito, como *amicus curiae*.

Neste diapasão, reza o artigo 323, § 2º do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“art. 323. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.”

O ora peticionário, em razão do longo trabalho desenvolvido durante os seus 30 anos de existência para contribuir com a efetividade dos direitos dos consumidores e de seus associados, ajuizando ações ordinárias e civis públicas em assuntos de relevância nacional como a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de adesão de planos de saúde, aviação civil, sistema financeiro, telecomunicações e outros, tem reconhecida legitimidade para levar ao conhecimento dessa Excelsa Corte subsídios relevantes sobre o tema, colaborando, desse modo, para o enriquecimento do debate.

Deste modo, pelo fato do Instituto também atuar na defesa e proteção dos consumidores na área da saúde e alimentação, é de suma importância sua participação no julgamento dos autos em epígrafe, com o intuito de aclarar o entendimento sobre o *thema debatendum* nesta Excelsa Corte.

É entendimento assente na Jurisprudência deste Excelso Tribunal a participação democrática e efetiva do *amicus curiae*, sendo pertinente a sua intervenção processual, de modo a possibilitar a pluralização do debate constitucional, permitindo a esse pretório excelso dispor de elementos possíveis e necessários à solução da controvérsia.<sup>1</sup>

Desta feita, entendendo ser útil a manifestação do ora peticionário acerca da controvérsia gerada, requer que Vossa Excelência se digne a admiti-lo nos autos como *amicus curiae*.

Requer, por fim, que as publicações referentes aos atos praticados neste processo, para que válidas e vinculativas, sejam realizadas no nome da **Dra. CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA, OAB/SP 261.291**, conforme mandato judicial anexo.

---

<sup>1</sup> Dizeres do ministro Celso de Mello no julgamento da ADI nº 2.777-8, em 26.11.2003

Termos em que  
pede deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.



**CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA**  
**OAB/SP 261.291**



**LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO..**  
**DIRG 36.489.554-8 SSP/SP**  
**ESTAGIÁRIO DE DIREITO**